TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 96136/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2253/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Prescrição. Paralisação processual por mais de 5 anos. Duração Razoável do Processo. Voto Vencedor: Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ampére e o Instituto de Saúde de Ampére, tendo por objeto a manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita, atendendo as especialidades básicas de clínica médica, cirúrgica, obstétrica e pediátrica e atendimento de urgência e emergência 24 horas. A vigência de transferência deu-se entre 11 de outubro de 2011 e 02 de fevereiro de 2015, período no qual foram repassados R$4.655.000,00.

Por meio da Instrução nº. 2232/21 (peça 5), esta unidade técnica efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas oportunidade na qual opinou-se pela irregularidade das contas em virtude de:

6317 – Despesas com servidor vinculado;

8500 – Ausência de termo de cumprimento de objetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

O Despacho nº 941/21 – CGM (peça 6) determinou a citação das partes envolvidas, quais sejam: a) Município de Ampére, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal; b) Instituto de Saúde de Ampére, CNPJ nº 14.287.803/0001-83, na pessoa de seu representante legal; c) Sra. Luciane Maria Pedot Belini, CPF nº 642.518.610-00; d) Sr. Luiz Carlos Grzebieluckas, CPF nº 474.882.043-87; e, e) Sra. Giovana Facchi Parisotto, CPF nº 628.371.099-91.

Em resposta (peça 27), a Sra. Giovana Facchi Parisotto, Agente Educacional I, arguiu que desconhecia o fato de ter sido designada como fiscal da transferência no âmbito deste convênio. Informou, ainda, que nunca participou de quaisquer reuniões ou análises dessas contas. Por fim, ressaltou que não possui qualificação para a execução da função de fiscal, pugnando pelo encerramento do feito.

Nas razões de contraditório (peça 29), a Sra. Luciane Maria Pedot Belini, representante legal do Instituto de Saúde de Ampére entre 08/09/2011 e 07/01/2013, aduziu a regularidade das despesas com servidores públicos, sob o argumento que os pagamentos foram realizados em decorrência de prestação de serviços ao tomador, com observância do disposto no art. 37, XVI, da CF/88.

Relatou que os serviços foram prestados por profissionais da área da saúde, que exerciam suas funções em seus respectivos municípios empregadores, e prestavam serviços ao Instituto de Saúde de Ampére, com compatibilidade de horário.

Ao final, esclareceu que o Instituto não realizava o controle escrito da jornada de trabalho dos prestadores de serviço à época, pugnando pela realização de diligência junto aos entes empregadores, a fim de que prestassem informações sobre o controle de jornada desses profissionais.

Devidamente intimados, os demais interessados quedaram-se silentes, deixando decorrer o prazo sem nenhuma manifestação (Certidões de Decurso de Prazo nº 361/22-DP e nº 362/22-DP, peças 41/42).

Na sequência, a CGM opinou (peça 43) pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e pelo arquivamento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 394/22 (peça 44), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva da revisão do Prejulgado nº 26.

Por fim, o Despacho nº 719/23 (peça 48) determinou o retorno dos autos a unidade técnica para análise de mérito do contraditório apresentado pelas partes quanto às inconformidades apontadas pela instrução preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 5434/23 – CGM (peça 50) opinou pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1345/23 – 2PC (peça 51) corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, observo que o presente foi instaurado em **06 de fevereiro de 2015** tendo a primeira análise técnica sido realizada apenas em **17 de setembro de 2021**, conforme Instrução nº 2232/21 (peça 05).

Entre 06 de fevereiro de 2015 a 17 de setembro de 2021, o processo quedou arquivado na unidade técnica, resultando aproximadamente **6 anos e 7 meses de paralisação processual.**

Somente em 27 de setembro de 2021 foi determinada a intimação das partes envolvidas, conforme Despacho nº 941/21 - CGM (peça 06).

Entre os fatos iniciais narrados como irregulares e a intimação dos interessados para se defenderem, decorreram **mais de 6 anos.**

Contudo, somente pela Instrução nº 5434/23 – CGM (peça 50) de 05 de dezembro de 2023 foi realizada a análise conclusiva pela unidade técnica, apontando as irregularidades que teriam sido praticadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

Antes disso, pela Instrução nº 1929/22 – CGM (peça 43) a análise da unidade técnica se limitara à análise da prescrição, concluindo pelo encerramento do processo.

No que tange à responsabilização individual, importa destacar que, ao discorrer sobre o regime jurídico distinto entre as diversas manifestações do ***ius puniendi*** estatal, FÁBIO MEDINA OSÓRIO[1] traça distinções entre a **interpretação penal e administrativa**, alertando, contudo, que a influência das teses humanistas **sobre todo o direito** está impondo uma "*progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo*". ***Verbis***.

> *"A interpretação penal é distinta da interpretação administrativa, pode-se constatar, em face de toda uma tradição hermenêutica que busca a garantia de direitos individuais contra o poder do Estado. No entanto, essa não é a tendência atual, eis que o Direito Penal começa a ganhar contornos funcionalistas, é pragmático e enfrenta com extremo rigor determinadas formas de criminalidade de alto impacto social. A interpretação do Direito Administrativo Sancionador, por seu turno, ganhou novos ares, renovou-se, aproximando-se do ideário humanista que contagiou toda a evolução das Ciências Penais e da dogmática penal. De todos os modos, a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos, a teoria dos direitos fundamentais, o papel fundamental da Teoria Geral do Direito, tudo conduz a uma progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo*."

Para que se possa relacionar o dano à ação, se faz necessário que se este Tribunal estabelecesse o **nexo de causalidade** entre a conduta imputada ao agente e os eventos tidos como danosos, o que somente ocorreu com a Instrução conclusiva da unidade técnica de **2023**.

Por outro viés, conforme preceitua o Prejulgado nº 26, conforme a revisão dada pelo Acórdão nº 1.919/23 - Tribunal Pleno, processo nº 54.109-3/17, inobstante este Tribunal de Contas não tenha acatado a prescrição intercorrente, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

item 2, parte final, do Prejulgado, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[2], foi assegurada a **duração razoável do processo**. ***Verbis*** (destaquei).

> 2) *em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente,* ***cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo****;*

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Evidentemente que, se não foi assegurada a duração razoável do processo – aqui se adotando como tal o prazo quinquenal da prescrição intercorrente – o comando constitucional não pode quedar-se ***tabula rasa***, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão estabelece o Código de Processo Civil[3], aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e **observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.

[1] Osório, Fábio Medina; Direito administrativo sancionador. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. pág. 136.
[2] **Art. 5º.** (...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo **e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação** (destaquei).
[3] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, buscam assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
>
> (...)
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
>
> (...)
>
> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> ***Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência***
>
> *1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.*
>
> *2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.*
>
> *Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

A jurisprudência de todas as Cortes é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

> 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)

> **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.** 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

> Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)
>
> 5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, *07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.*)

Vale lembrar que é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização.

Isso porque o decorrer do tempo, em muitas ocasiões, tira do jurisdicionado a oportunidade de produzir provas a seu favor, por não mais ter acesso ao ambiente em que trabalhava enquanto gestor, o que acaba por gerar uma iniquidade entre os partícipes da atividade processual que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o leque total de princípios que servem de vetor à Constituição Federal.

O art. 487, II do Código de Processo Civil[4], estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

[4] **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(..)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

Deste modo, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a primeira manifestação deste Tribunal de Contas ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Assim, considerando os fatos acima expostos, o processo deve ser encerrado seja pelo reconhecimento da incidência da prescrição da sanção punitiva deste Tribunal de Contas; seja pela inobservância do princípio constitucional da duração razoável do processo, **VOTO** pela **extinção do feito sem julgamento do mérito,** bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas de transferência voluntária. A relatoria propõe extinção do feito sem julgamento de mérito. Suposta ofensa à razoável duração do processo. Proposta de voto divergente, pela irregularidade das contas. Ressalva. Recomendação. Manifestações uniformes.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o município de Ampére e o Instituto de Saúde de Ampére, tendo por objeto a manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita. A vigência da transferência deu-se entre 11/10/11 e 02/02/15, período no qual foram repassados R$ 4.655.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 5434/23 (peça 50), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas com anotação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

ressalva ao Instituto de Saúde de Ampére e expedição de recomendação município de Ampere.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1345/23-2PC, mediante o qual corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica.

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo.

O r. relator destaca que “o presente foi instaurado em 06 de fevereiro de 2015 tendo a primeira análise técnica sido realizada apenas em 17 de setembro de 2021” e que “entre os fatos iniciais narrados como irregulares e a intimação dos interessados para se defenderem, decorreram mais de 6 anos”

Com a devida vênia, discordo da conclusão do relator. Em que pese o longo tempo decorrido até o julgamento do processo originário, verifica-se que a unidade técnica, de modo adequado e fundamentado, logrou êxito em analisar o mérito da presente prestação de contas.

Como se depreende da Instrução 5434/23-CGM, é possível apontar, de modo específico, os responsáveis e as respectivas condutas, demonstrando de modo escorreito o nexo de causalidade esperado para a responsabilização dos agentes.

Ademais, o longo prazo decorrido entre os fatos e a análise, bem como a possível dificuldade de obter documentação, foram considerados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas durante a análise, conforme se observa do seguinte trecho:

> 2.2. Item 6317 – Despesa com servidor público.
> (...)
> Não obstante, há de se considerar que as despesas com os servidores públicos em comento foram pagas no exercício financeiro de 2012 e algumas delas no início de 2013; contudo, as partes só foram citadas a se manifestarem a respeito dos fatos em setembro de 2021. Assim, é de se esperar que haja dificuldade, por parte dos responsáveis, em exercer o direito ao contraditório e ampla defesa em virtude do longo decurso de prazo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

> (...)
> CONCLUSÃO CGM: Ressalva.
>
> 2.3. Item 8500 – Ausência de termo de cumprimento de objetivos.
> (...)
> Deste modo, como base nas informações constantes nos presentes autos, não é possível atestar se a Sra. Giovana Fachi Parisotto tinha a obrigação de fiscalizar o presente convênio. Assim, esta unidade técnica opina pela irregularidade do item, vez que o termo de cumprimento de objetivos não foi apresentado em face de contraditório, e pelo afastamento da aplicação de multa administrativa à Sra. Giovana, vez que esta não foi, aparentemente, designada como fiscal da transferência.
> CONCLUSÃO CGM: Irregularidade. Não aplicação de multa à Sra. Giovana

Deste modo, alinho-me e acolho como razões de decidir as conclusões da unidade técnica e do parecer ministerial, e divirjo do r. relator, votando nos seguintes termos:

pela **IRREGULARIDADE** desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com anotação de **ressalva** ao Instituto de Saúde de Ampére, em razão da contratação de servidores públicos sem a comprovação de compatibilidade de horários, e expedição de **recomendação** ao Município de Ampére para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN

I – **extinguir o feito sem julgamento do mérito;**

II – determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade com ressalva das contas e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1JAN